



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 2315/2021**

Araucária, 14 de junho de 2021.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Resposta a Moção de Apoio nº 09/2021 - PA 46106/21.**

Prezado(a),

Em resposta a Moção de Apoio nº 09/2021, de iniciativa conjunta dos vereadores Sebastião Valter Fernandes, Celso Nicácio da Silva, Ben Hur Custódio de Oliveira, Aparecido Ramos Estevão, Cleusa Rosane Ribas Ferreira, Irineu Cantador, Vilson Cordeiro, Vagner José Chefer, Pedro Ferreira de Lima, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Ricardo Teixeira, que trata da Moção de Apoio à reivindicação das entidades e coletivos do setor artístico/cultural do Estado do Paraná, que pleiteiam o repasse dos recursos da Lei Aldir Blanc, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT discorreu em despacho anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

015.048.429-10  
14/06/2021 14:55:23

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2021 14:55:03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp60c7980c6da97>.





Araucária, 31 de maio de 2021.

**Processo:** 46.106/2021  
**Moção de Apoio nº:** 09/2021

Em resposta Moção de Apoio nº 09/2021 de 25 de maio de 2021, de autoria dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Rosane Ferreira, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo esclarece o que segue:

A Lei 14.017 de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc de auxílio aos artistas, é uma Lei Federal regulamentada pelo Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Este Decreto possui regras que definem como deve ser realizada a execução da Lei, com obrigações e competências específicas para Estados, Municípios e o Distrito Federal, sendo dividido em 3 Capítulos:

- **Capítulo II DA RENDA EMERGENCIAL:** conforme o inciso I da Lei, seria semelhante ao auxílio emergencial pago aos trabalhadores dos demais setores. Este auxílio possui o valor de R\$600,00 reais, sendo de responsabilidade de **Estados e do Distrito Federal**.

A própria Lei e o Decreto Estabelecem critérios para a concessão, conforme segue:

“(...)Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II;  
ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

- V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e
- VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.(...)"

Percebemos pelo texto da própria Lei, que ela criou dificuldades, burocratizou o processo de execução, inclusive impedindo o acesso ao benefício pelo artista que já havia recebido o auxílio emergencial pago aos demais trabalhadores.

- Capítulo III DO SUBSÍDIO MENSAL: o Art. 5º da lei estabeleceu que o subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º deveria ter valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Ou seja, este inciso era de responsabilidade dos **Municípios** e deveria ser pago **a Entidades inscritas ou homologadas em cadastros Culturais**.

A própria Lei define quais são estes espaços culturais:

“(...) Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;  
XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;  
XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e  
XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º. (...)”

Os gestores dos espaços podem utilizar os recursos para manutenção das instalações e o pagamento de despesas como:

“(...) I - internet;  
II - transporte;  
III - aluguel;  
IV - telefone;  
V - consumo de água e luz; e  
VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.(...)”

A lei exige ainda uma **contrapartida** para que o espaço faça jus ao valor do subsídio:

“(...) § 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo. (...)”

- **CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:** Este capítulo da Lei estabelece a possibilidade de **Estados e Municípios** elaborarem e publicarem **Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos** aplicáveis de forma a apoiar e fomentar as atividades culturais no Município.

“(...) Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.(...)”

Conforme o texto da lei 14.017/20 e do Decreto 10.464/20, constatamos que o repasse por meio de auxílio, nos moldes do auxílio emergencial, ficou a cargo dos Estados e do Distrito Federal, **cabendo aos Municípios o subsídios aos Espaços Culturais** para pagamento de despesas atrasadas e manutenção do espaço físico (mediante prestação de contas e de contrapartida no formato de realização de atividades culturais), **além da elaboração e publicação de Editais de Fomentos ou instrumentos semelhantes.**

Portanto, ressaltamos que a Lei veda ao município o repasse por meio de programas como o Bolsa Cultura ou instrumento semelhante.

Dito isso, gostaríamos de explicar como se deu a execução da Lei em nosso Município:

O Município de Araucária recebeu 1.043.000,00 (Um milhão e quarenta e três mil reais) para repasse aos artistas locais. A lei foi promulgada em 29 de junho de 2020 e desde então a SMCT já havia formado uma equipe para realizar os estudos e a sua execução, porém a Decreto de Regulamentação nº 10.464 só foi publicado em 17 de agosto de 2020.

Após a publicação do Decreto se deu uma verdadeira corrida contra o tempo (não apenas em Araucária, mas em todos os Estados e Municípios contemplados) para que os recursos fossem empenhados e utilizados até 31 de Dezembro de 2020, conforme determinação do Ministério do Turismo. Precisávamos ainda que o plano de ação fosse aprovado para que de fato o valor fosse repassado ao Município.

Obedecendo aos princípios que norteiam a administração pública, como impessoalidade e isonomia, precisávamos criar critérios para que o repasse ocorresse de maneira justa, e por este motivo optamos pela criação do Comitê Gestor da Lei Aldir Blanc, de caráter paritário, ou seja, com membros da Sociedade Civil e do Poder Público, além de consultas a coletivos de artistas.

Desta forma a SMCT publicou 3 editais, sendo um deles para contemplar os Espaços Culturais, com critérios estabelecidos, e valores entre R\$3.000,00 (Três mil reais) e R\$7.000,00 (Sete mil reais), conforme a pontuação alcançada.

Os Editais nº 02 e nº 03 tinham como objetivo o repasse aos artistas, sendo que o segundo previa a contratação de atividades formativas no modelo de oficinas culturais e palestras sobre pesquisa e produção artística de agentes culturais, por videoconferência ou pré-gravadas no formato de vídeo, em virtude do momento de pandemia. Já o terceiro tinha como objetivo selecionar conteúdo artístico e cultural autoral já finalizado (obra pronta).

Cabe ressaltar que a SMCT deu ampla divulgação aos editais, por meio dos jornais locais, em seu portal oficial, e nas redes sociais próprias e de páginas locais. Realizamos inclusive um mapeamento para preenchimento dos espaços e de artistas e assim poder determinar a melhor forma de atuar.

Além disso, a SMCT colocou à disposição equipamentos, infraestrutura e uma equipe para realizar inscrições, tirar dúvidas pessoalmente e por whatsapp, durante o dia e a noite, todos os dias da semana.

Os editais nº 02 e 03 foram elaborados de forma a contemplar todas as linguagens culturais e obedeceram às regras da lei 8.666/93, como prazo, e documentos mínimos exigidos. Em nenhum momento exigiu-se do artista nenhum documento que não fosse necessário para cumprir a legislação.

Considerando os esforços, vale salientar que Araucária foi um dos primeiros municípios da Região Metropolitana a publicar seus editais, tendo sido modelo para municípios vizinhos, porém o prazo para a execução não permitiu a publicação de outros editais e somente em 28 de dezembro de 2020 o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.019/2020 onde foi permitido o empenho de despesas em 2020 e inscrição em restos a pagar para fins de liquidação e pagamento em 2021, porém já não havia mais o que ser feito na ocasião.

Atualmente Araucária possui um saldo no valor total de R\$ 530.000,00 (Quinhentos e trinta mil Reais) aguardando manifestação do Governo Federal para destinação do saldo, seja para aplicação e/ou devolução. Cabe ressaltar que a matéria foi aprovada na Câmara e no Senado Federal, porém vetado pelo Presidente da República.

Existe um parecer do Tribunal de Contas da União indicando a possibilidade de utilização dos recursos, mas há ainda insegurança jurídica, portanto, aguardamos a definição de uma possível votação para derrubada do veto no Congresso Nacional. Ressaltamos que esta indefinição atualmente atinge artistas, assim como os Gestores Estaduais e Municipais.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Eduardo Tavares de Lira**  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo